



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0049/2023

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito estadual e dá outras providências

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito estadual e dá outras providências.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável com Emenda Substitutiva Global nº 1, que aglutina os textos das proposições em tramitação conjunta, notadamente o Projeto de Lei nº 0195/2023, sem lhes alterar o objeto.

Na Comissão de Saúde e na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Projeto de Lei também foi aprovado, nos termos da Emenda Substitutiva Global nº 1.

Por sua vez, na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi apresentada e aprovada Emenda Substitutiva Global nº 2, que promove a incorporação do conteúdo da proposição à Lei nº 17.292, de 27 de setembro de 2017, que *consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina*.



Em razão das alterações promovidas ao longo da tramitação, a matéria retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça para reanálise, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 72 c/c o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC, a proposição emendada nas Comissões retorna à Comissão de Constituição e Justiça para reanálise quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Nessa linha, entendo que a Emenda Substitutiva Global nº 2 promove adequado ajuste de técnica legislativa ao propor que o conteúdo do Projeto de Lei seja incorporado diretamente à Lei nº 17.292/2017, mediante a inclusão do art. 5º-A, assegurando a devida sistematização, organicidade e facilidade de acesso às disposições relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, a referida emenda afastou a previsão de custeio estatal para a distribuição do Cordão de Girassol, restringindo a atuação do Poder Público às ações de divulgação, incentivo ao uso socialmente reconhecido do símbolo e à previsão de sanções em caso de uso indevido, alteração esta que se revelou juridicamente compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, entendo que a matéria, na forma apresentada, encontra-se apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72 c/c o art. 144, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 0049/2025**, na forma da Emenda Substitutiva
Global nº 2 (ev. 10, dos autos).

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO BERNARDES,
Deputado Estadual
Relator